

Processo nº 302/2005

Data: 08.06.2006

(Autos de recurso jurisdicional em matéria administrativa)

Assunto: Mestre de Medicina Tradicional Chinesa.

SUMÁRIO

1. O artº 6º do D.L. nº 84/90/M de 31 de Dezembro – que regula as condições para o exercício da actividade prestadora de cuidados de saúde por entidades privadas – exige que o interessado no exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa possua “formação idónea”, atribuindo a uma Comissão especializada a competência para a sua apreciação e reconhecimento.
2. Um “certificado de aproveitamento em exame de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa” emitido por uma entidade do Interior da China, e que, pela própria entidade que o emitiu, tem apenas a finalidade de classificar o “nível de conhecimentos do examinado”, não comprova que seja o mesmo detentor de “habilitações académicas” (pela referida Comissão previamente consideradas adequadas para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa), pois que, uma coisa é a realização, ainda que com aproveitamento, de um exame, e outra, a frequência de um curso, com uma série de estudos organizados, com disciplinas, e por um certo período de tempo.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 302/2005

(Autos de recurso
jurisdicional em matéria
administrativa)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, apresentou nos Serviços de Saúde de Macau pedido de licenciamento para o exercício da actividade privada de mestre de medicina tradicional chinesa.

Após parecer da Comissão de Apreciação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa, por despacho do Exmº Subdirector daqueles serviços, foi o pedido indeferido.

*

Inconformado, do assim decidido recorreu contenciosamente para o

Tribunal Administrativo, pedindo a anulação do referido despacho.

*

Por sentença proferida em 13.07.2005, foi o recurso julgado improcedente, e, novamente inconformado, traz agora recorrente o presente recurso jurisdicional, onde, em alegações, conclui que:

- “36. *Sendo medicina chinesa a medicina tradicional da China, tem uma longa história, empregando-se metodologia específica para tratamento de doenças e sendo paralela à medicina ocidental. Em geral, entende-se que a medicina ocidental tem actuação proeminente em termos de tratamento de doenças agudas, especialmente com a intervenção cirúrgica, enquanto a medicina tradicional chinesa ocupa um lugar muito importante no tratamento de doenças crónicas, visando robustecer a constituição física e fortalecer a saúde, factos esses que não podemos apagar.*
37. *Por causa dos factores históricos, a lei que regulamenta as profissões atinentes ao âmbito de medicina tradicional chinesa foi estipulada apenas em 1990, ou seja, o Decreto-Lei n.º 84/90/M que posteriormente foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/98/M; porém, os dois diplomas não determinam os critérios*

concretos do reconhecimento da habilitação de mestre de medicina tradicional chinesa, deixando espaços para a comissão se autodeterminar.

38. *Em Abril de 2004, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, responsável da tutela da saúde, educação cultura e turismo da RAEM, Chui Sai On, durante visita oficial a Beijing, nomeadamente ao Ministério da Saúde e à Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas, trocou opiniões com a parte chinesa sobre assuntos de habilitações académicas de mestre de medicina tradicional. Obtidos apoio e colaboração prestados pela aludida Administração, cabe à mesma Administração reconhecer as habilitações académicas obtidas por indivíduos desta área. Depois de ter ouvido e sintetizado opiniões da Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas, a autoridade administrativa de Macau chegou a um consenso alguns dias atrás na resolução das questões em causa, cabendo à Comissão de Apreciação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa, composta pelos diferentes representantes dos sectores desta área, estudar e determinar os*

correspondentes critérios de acordo com o regime da emissão de licenciamento em vigor. (vd. Jornal de Macau de 04.09.2000).

39. *Para efeitos da obtenção da qualidade profissional de mestre de medicina tradicional chinesa, a comissão elaborou três critérios, qualquer cidadão de Macau pode pedir o reconhecimento da qualidade profissional de mestre de medicina tradicional chinesa em Macau e dedicar-se, em consequência, à actividade de mestre de medicina tradicional chinesa desde que satisfaça um dos critérios*
40. *Os três critérios são: 1) O diploma de medicina tradicional chinesa emitido por um dos estabelecimentos da República Popular da China que se encontrarem oficialmente reconhecidos pelo respectivo governo (curso diurno com duração equivalente ou superior aos três anos); 2) O diploma de medicina tradicional chinesa emitido por um dos estabelecimentos da República Popular da China que se encontrarem oficialmente reconhecidos pelo respectivo governo (curso leccionado por correspondência em regime de cinco anos); 3) Habilitação académica equivalente ao mestre adjunto do Interior da China, que é oficialmente reconhecida*

pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC).

41. *Dos factos dados como provados resultaram que o recorrente, em 26 de Agosto de 2002, apresentou aos SSM o pedido de licenciamento para o exercício da actividade privada de mestre de medicina tradicional chinesa, anexando-se os documentos seguintes:*

- 1) Declaração das incompatibilidades para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa;*
- 2) Atestado de Aptidão Física e Psíquica;*
- 3) Certificado de registo criminal;*
- 4) Cópia do Bilhete de Identidade de Residente de Macau;*
- 5) Cópia de uma certidão (de uma formação leccionada por correspondência e com duração de um ano) equivalente a mestre de medicina, emitida pelo Centro de Formação do Instituto de Estudo de Medicina Tradicional Chinesa da República Popular da China;*
- 6) Cópia autenticada da certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa (atingiu o grau “B”), emitida pelo Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia*

Tradicionais Chinesas da República Popular da China;

- 7) *Cópia autenticada de um diploma de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Medicina Tradicional Chinesa respeitante ao ânus e aos intestinos (com duração de um ano: de 2 de Abril de 2001 a 10 de Fevereiro de 2002), emitido pelo Centro de Formação do Instituto de Estudo de Medicina Tradicional Chinesa da República Popular da China;*
- 8) *Cópia autenticada de um diploma de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Medicina Tradicional Chinesa respeitante à oncologia (com duração de um ano: de 2 de Março de 2001 a 2 de Março de 2002), emitido pelo Centro de Formação do Instituto de Estudo de Medicina Tradicional Chinesa da República Popular da China;*
- 9) *Cópia autenticada de Boletim de Classificação do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa (atingiu o grau “B” dos profissionais de medicina tradicional chinesa), emitido pelo Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China.*

42. *A Administração Nacional de Medicina e Farmacologia*

Tradicionais Chinesas (RPC), por meio de ofício enviado aos SSM no dia 10 de Março de 2003, respondeu que é verdadeira a certidão emitida pelo Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China ao recorrente. Pelo que, a certidão do referido exame tem plena força probatória em Macau nos termos dos artigos 358.º e 365.º do Código Civil de Macau.

43. *A sentença recorrida não estudou profundamente o nível profissional da medicina tradicional chinesa explicitado na certidão, precipitando-se em tirar uma conclusão afirmativa: “Estamos em crer que mesmo no Interior da China, o titular de certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa com classificação obtida de grau “B” também não pode obter a capacidade profissional para o exercício de mestre de medicina tradicional chinesa.”*
44. *Porém, este entendimento não corresponde aos factos, na medida em que depois de verificada com cautela a cópia autenticada, descobre-se que no seu canto inferior esquerdo há duas linhas com letras pequenas: uma está escrita: “Grau “B”: correspondente ao nível de mestre adjunto da medicina*

tradicional chinesa”; enquanto a outra: “a realização do presente exame é autorizada pelo despacho n.º 74 Kuok Ka Kao Chi (89) da Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China”.

- 45. Através do qual se sabe que o recorrente foi aprovado no exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa ministrado pelo Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China, atingindo à classificação do grau “B” e obtendo habilitação académica equivalente ao mestre adjunto do Interior da China, que é oficialmente reconhecida pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC).*
- 46. Nestes termos, o recorrente entende que satisfaz um dos critérios do reconhecimento da qualidade de mestre de medicina tradicional e devendo ser-lhe autorizado o exercício da actividade de mestre de medicina tradicional chinesa em Macau.*
- 47. Caso contrário, uma vez que a sentença recorrida considera que a classificação de grau “B” do exame internacional de*

habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa não equivale ao nível do mestre adjunto do Interior da China, conduziu ao erro na confirmação de factos.

Pelo exposto, uma vez que a sentença recorrida considera que a classificação de grau “B” do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa não equivale ao nível do mestre adjunto do Interior da China, conduziu ao erro na confirmação de factos, termos em que se deve revogar a sentença recorrida e anular, em consequência, o acto administrativo recorrido”; (cfr. fls. 220 a 242).

*

Respondendo, pugna a entidade administrativa pela confirmação da sentença recorrida, afirmando em síntese que:

- “2. A prestação de cuidados de saúde é uma actividade de interesse público, estando em causa a vida e a saúde dos cidadãos.*
- 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/90/M, o licenciamento só será emitido aos indivíduos que se dedicam às actividades regulamentadas pelo mesmo Decreto-Lei e satisfaçam as respectivas condições.*
- 4. A profissão de mestre de medicina tradicional chinesa também é*

regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 84/90/M, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, al. e), sendo exigida formação idónea para o exercício da profissão reconhecida por uma comissão constituída nos termos do n.º 7 do mesmo artigo.

- 5. Nos termos do artigo 7.º, al. b) do mesmo Decreto-Lei, tratando-se da formação exigida para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa, a prova das habilitações faz-se por declaração escrita de reconhecimento emitida pela comissão prevista no n.º 7 do artigo 6.º.*
- 6. No Decreto-Lei n.º 84/90/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/98/M, não se estipulam os critérios concretos do reconhecimento da habilitação de mestre de medicina tradicional chinesa, deixando espaços para a respectiva comissão se autodeterminar. A Comissão de Avaliação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação tem competência para elaborar os critérios de avaliação e reconhecimento.*
- 7. A Comissão de Avaliação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa determinou os respectivos critérios (vd. ponto 12 das presentes alegações) que foram publicados em vários jornais, segundo os quais, o requerente que se dedique à actividade de mestre de medicina tradicional chinesa tem que preencher um dos critérios.*
- 8. Após a elaboração dos critérios, a Comissão, imparcialmente, tem apreciado e autorizado caso a caso todos os pedidos de*

reconhecimento da qualidade profissional de mestre de medicina tradicional chinesa segundo os mesmos critérios.

9. A exigência da qualidade profissional dos indivíduos que se dedicam à prestação de cuidados de saúde tem de ser rigorosa, não podendo ser relaxada, as exigências da lei são condições mínimas, pois que se tratam das actividades de interesse público, estando em causa a vida e a saúde dos cidadãos, quanto a isso, a Administração desempenha funções de superintendência, tendo como objectivo defender o interesse público. É claro que, ao determinar exigências, tem que considerar a proporcionalidade e a adequação.

10. Como o que foi referido na sentença recorrida proferida pelo Tribunal Administrativo, “Tendo em consideração os grandes interesses da ligação da actividade de mestre de medicina tradicional chinesa à segurança de tratamento médico e à saúde pública, o presente tribunal entende que não são excessivamente rigorosos os critérios do reconhecimento da habilitação de mestre de medicina tradicional chinesa elaborados pela respectiva comissão, ao contrário, são necessários e adequados, e satisfazem a aceção jurídica de “formação idónea para o exercício da profissão” consagrada no artigo 6.º, n.º 2, al. e) do Decreto-Lei n.º 84/90/M”.

11. A resposta dada pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC) em 10 de Março de 2003 manifesta expressamente que a certidão do exame

internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa emitida pelo Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China é “uma certidão do exame que serve para classificar o nível de habilitação e implica somente que o candidato alcança a um determinado nível”, pelo que não é uma certidão da habilitação académica ou qualidade profissional. (fls. 46 do Processo Administrativo Instrutor)

12.O objectivo da Metodologia de Exame Internacional de Habilitação dos Profissionais de Medicina Tradicional Chinesa (de carácter experimental) visa, “através de testes da teoria e da técnica diagnóstica e terapêutica clínica das pessoas que se dedicam às actividades de medicina tradicional chinesa, avaliar objectivamente o nível da qualidade de trabalhos das mesmas a fim de garantir a qualidade terapêutica e promover a elevação contínua do nível académico da medicina tradicional chinesa. (vd. doc. 2 das alegações do recorrente).

13.Assim sendo, a certidão do exame emitida de acordo com a referida Metodologia destina-se a comprovar apenas o nível de conhecimento, que não é um documento comprovativo da habilitação académica ou qualidade profissional, nem formação idónea exigida no artigo 6.º, n.º 2, al. e) do Decreto-Lei n.º 84/90/M. O que é exigido no ponto 3 dos critérios é a habilitação académica equivalente ao mestre adjunto do Interior da China, que é oficialmente reconhecida pela Administração

Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC), ou seja, a formação idónea.

14. Apesar de ter indicado no canto inferior esquerdo da certidão:

“Grau “B”: correspondente ao nível de mestre adjunto da medicina tradicional chinesa”; “a realização do presente exame é autorizada pelo despacho n.º 74 Kuok Ka Kao Chi (89) da Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China”.

15. O que não significa que o exame realizado no Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China é o indicado nos critérios.

16. De facto, na prática da emissão do licenciamento para o exercício da actividade de mestre de medicina tradicional chinesa, os SSM, sempre que o julgarem necessário, vão remeter os documentos comprovativos da habilitação académica do requerente, ou seja, o diploma do curso do requente à Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China para efeitos da verificação.

17. O que tem sido exigido nos critérios é habilitação académica e o 3.º ponto dos critérios é o seguinte: Habilitação académica equivalente ao mestre adjunto do Interior da China, que é oficialmente reconhecida pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC).

18. São duas coisas diferentes a simples prova do exame de

determinado nível e a habilitação acadêmica obtida através de uma série de estudos organizados e sistemáticos.

19.A habilitação acadêmica que se exige nos critérios elaborados pela Comissão reside necessariamente numa série de estudos organizados e sistemáticos, não sendo meramente uma prova do exame de determinado nível.

20.A certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa com classificação obtida de grau “B” que o recorrente possui não satisfaz de modo algum a exigência no 3.º ponto dos critérios.

21.Assim sendo, no ponto 14 das suas alegações, o recorrente considera que satisfaz um dos critérios do reconhecimento da qualidade de mestre de medicina tradicional: “Habilitação acadêmica equivalente ao mestre adjunto do Interior da China, que é oficialmente reconhecida pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC)” (i.e., o 3.º ponto dos critérios), o que é improcedente.

22.Tendo o recorrente frequentado três cursos de formação, dos quais um é o “Curso de Especialidade de Medicina Interna de Medicina Tradicional Chinesa” leccionado por correspondência (de 20 de Janeiro de 2000 a 20 de Janeiro de 2001) e os restantes dois são: “Curso de Aperfeiçoamento de Medicina Tradicional Chinesa respeitante ao ânus e aos intestinos” (de 2 de Abril de 2001 a 10 de Fevereiro de 2002) e “Curso de Aperfeiçoamento de Medicina Tradicional Chinesa respeitante à

oncologia” (de 2 de Março de 2001 a 2 de Março de 2002). Sem margem para dúvidas, o recorrente não satisfaz os restantes critérios, nem dotando da qualidade de mestre de medicina tradicional reconhecida

23.Pelo que o acto recorrido não enferme de nenhum erro no pressuposto de facto ou na aplicação da lei.

24.A sentença recorrida não tem nenhum erro na confirmação de factos”; (cfr. fls. 211 a 227).

*

Em sede de vista, entende o Exmº Representante do Ministério Público que não ocorre qualquer dos vícios pelo recorrente assacados à decisão recorrida, devendo-se, assim, julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 262 a 266).

*

Colhidos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, e, nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo foram dados como provados os factos seguintes:

“Em 26 de Agosto de 2002, o recorrente A apresentou aos SSM o pedido de licenciamento para o exercício da actividade privada de mestre de medicina tradicional chinesa, anexando-se os documentos seguintes:

- 1) Declaração das incompatibilidades para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa;*
- 2) Atestado de Aptidão Física e Psíquica;*
- 3) Certificado de registo criminal;*
- 4) Cópia do Bilhete de Identidade de Residente de Macau;*
- 5) Cópia de uma certidão (de uma formação leccionada por correspondência e com duração de um ano) equivalente a mestre de medicina, emitida pelo Centro de Formação do Instituto de Estudo de Medicina Tradicional Chinesa da República Popular da China;*
- 6) Cópia autenticada da certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa (atingiu o grau “B”), emitida pelo Centro Nacional de Exames*

de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China;

- 7) *Cópia autenticada de um diploma de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Medicina Tradicional Chinesa respeitante ao ânus e aos intestinos (com duração de um ano: de 2 de Abril de 2001 a 10 de Fevereiro de 2002), emitido pelo Centro de Formação do Instituto de Estudo de Medicina Tradicional Chinesa da República Popular da China;*
- 8) *Cópia autenticada de um diploma de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Medicina Tradicional Chinesa respeitante à oncologia (com duração de um ano: de 2 de Março de 2001 a 2 de Março de 2002), emitido pelo Centro de Formação do Instituto de Estudo de Medicina Tradicional Chinesa da República Popular da China;*
- 9) *Cópia autenticada de um diploma de conclusão do Curso de Especialidade de Medicina Interna de Medicina Tradicional Chinesa leccionado por correspondência (com duração de um ano: de 20 de Janeiro de 2000 a 20 de Janeiro de 2001), emitido pelo Centro de Formação do Instituto de Estudo de Medicina Tradicional Chinesa da República Popular da China;*
- 10) *Cópia autenticada de Boletim de Classificação do exame*

internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa (atingiu o grau “B” dos profissionais de medicina tradicional chinesa), emitido pelo Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China.

Consultados os materiais apresentados pelo recorrente, a Comissão de Apreciação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa deliberou, em 30 de Outubro de 2002, por unanimidade, que o recorrente não satisfaz os critérios do reconhecimento da habilitação de mestre de medicina tradicional chinesa, dado que este não dota das habilitações exigidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/98/M, de 18 de Maio. Na mesma data, o pedido em apreço, submetido a uma apreciação, foi indeferido pela Comissão Técnica de Licenciamento das Profissões de Medicina Tradicional Chinesa.

Em 6 de Novembro de 2002, o Senhor Subdirector dos SSM, no uso de poderes delegados pelo Senhor Director dos mesmos Serviços através do despacho n.º 9/SS/01 de 3 de Dezembro, indeferiu-lhe o pedido de licenciamento para o exercício da actividade privada de mestre de medicina tradicional chinesa na medida em que a Comissão de Apreciação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação de Mestre

de Medicina Tradicional Chinesa emitiu um parecer de que os diplomas apresentados pelo recorrente não satisfazem as exigências dos critérios do reconhecimento da habilitação de mestre de medicina tradicional chinesa, daí que o mesmo não dota das habilitações para o exercício da actividade de mestre de medicina tradicional chinesa.

A decisão foi notificada ao recorrente através do ofício n.º 727/UTLAP/02, de 7/11/2002, dos SSM.

Em 18 de Novembro de 2002, o recorrente apresentou o seu recurso hierárquico do indeferimento do seu pedido.

Em 17 de Janeiro de 2003, através do ofício n.º 042/UTLAP/03, os SSM pediram colaboração da Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC) para lhes fornecer as seguintes informações:

- 1. Verificação da veracidade de certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa (atingiu o grau “B”), emitida pelo Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China ao ora recorrente e a outros interessados;*
- 2. Será o titular de certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa com*

classificação obtida de grau “A” correspondente ao nível de mestre de medicina tradicional chinesa no Interior da China; será o titular de certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa com classificação obtida de grau “B” correspondente ao nível de mestre adjunto da medicina tradicional chinesa no Interior da China, serão ambos os dois correspondentes ao 3.º ponto dos critérios do reconhecimento da habilitação de mestre de medicina tradicional chinesa em Macau;

3. *Segundo os requerentes, fomos informados de que eles foram recomendados pelo Instituto de Estudo de Medicina Tradicional Chinesa da RPC para participar no exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa, se assim fosse, não vamos excluir a possibilidade de que vierem no futuro mais titulares de certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa para pedir o licenciamento de mestre de medicina tradicional chinesa, pelo que, vimos por este meio para saber se o Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas da República Popular da China admite a participação de residentes de Macau no exame internacional de habilitação*

dos profissionais de medicina tradicional chinesa;

Em 10 de Março de 2003, a Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC) deu a seguinte resposta:

“.....1. São verdadeiras as certidões emitidas aos 6 residentes de Macau mencionados no V. ofício, porém, nenhum deles se inscreveu no exame na identidade de residente de Macau. Mais se informa que segundo uma averiguação preliminar, até a presente data, só se encontram participados no mesmo exame esses 6 residentes de Macau.

2. A certidão do exame que serve para classificar o nível de habilitação implica somente que o candidato alcança a um determinado nível, tendo autonomia de decidir o estado ou território onde reside o candidato se a referida certidão servir ou não de fundamento de inscrição como mestre de medicina tradicional chinesa.

3. O Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (actualmente designado como Centro de Confirmação) não admitiu a participação de residentes de Região Administrativa Especial de Hong Kong no exame após o ano de 1997 e não admitiu a participação de residentes de Região Administrativa Especial de Macau no exame após o ano de 1999....”

Consultados o parecer emitido pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (RPC), os resultados de

avaliação dados pela Comissão de Apreciação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa e pela Comissão Técnica de Licenciamento de Actividades Privadas (para o licenciamento das profissões de médico e mestre de medicina tradicional chinesa, massagista e acupuncturista), bem como os motivos enumerados pela Unidade Técnica de Licenciamento das Actividades e Profissões Privadas de Prestação de Cuidados de Saúde no Relatório n.º 032/UTLAP/03, o Senhor Subdirector dos SSM exarou, em 25 de Abril de 2003, um despacho que indeferiu o recurso hierárquico interposto pelo recorrente.

Os SSM notificaram ao recorrente da mesma decisão através do ofício n.º 390/UTLAP/03.

O recorrente pediu ao presente Tribunal o apoio judiciário em 27 de Novembro de 2002”; (cfr. fls. 208 a 213).

Do direito

3. Dois são os vícios pelo recorrente invocados para pedir a revogação da sentença objecto do presente recurso jurisdicional.

A saber: “déficit de instrução” e “erro nos pressupostos de facto”.

— Quanto ao “déficit de instrução”.

Afirma o recorrente que: *“A sentença recorrida não estudou profundamente o nível profissional da medicina tradicional chinesa explicitado na certidão, precipitando-se em tirar uma conclusão afirmativa: “Estamos em crer que mesmo no Interior da China, o titular de certidão do exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa com classificação obtida de grau “B” também não pode obter a capacidade profissional para o exercício de mestre de medicina tradicional chinesa”; (cfr. concl. nº 4).*

E, daí, conclui que *“devia-se tomar diligência de prova no intuito de apurar em primeiro lugar, se a classificação de grau “B” obtida pelo recorrente no exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa corresponde, ou não, ao nível de mestre adjunto de medicina tradicional chinesa no Interior da China e tirar, depois, uma conclusão ...”* (cfr. ponto 30 das alegações de recurso).

Ponderando-se sobre a questão, somos de opinião que não tem o recorrente razão.

A expressão utilizada na sentença recorrida – “estamos em crer ...” – não corresponde a nenhum reconhecimento de falta de diligências, (“déficit de instrução”), pois que as informações colhidas em resultado dos contactos então feitos pelo “Comissão de Apreciação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa” dos S.S.M. com as entidades competentes do Interior da China, são perfeitamente adequadas e bastantes para verificar e decidir se o ora requerente preenchia os requisitos e condições necessárias ao reconhecimento da sua pretendida qualidade de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa, que no fundo é a questão que importa resolver.

Aliás, tal expressão, como bem salienta o Exmº Representante do Ministério Público, mais não representa que a demonstração da “convicção” do julgador, não implicando o reconhecimento da necessidade de uma (prévia e) mais profunda investigação sobre a matéria.

Daí, a improcedência do recurso na parte em questão.

— Do invocado “erro nos pressupostos de facto”.

Colhe-se de todo o alegado que entende o recorrente que as certidões que apresentou nos S.S.M. são adequadas para que se viesse a considerar o mesmo como possuidor dos necessários requisitos para a sua qualificação como Mestre de Medicina Tradicional Chinesa em Macau.

Porém, como se verá, assim não é.

O D.L. nº 84/90/M de 31.12 que – com as alterações introduzidas pelo D.L. nº 20/98/M – regula “o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde em Macau”, e no qual se inclui a de “médico de medicina tradicional chinesa” (cfr., artº 1º e 2º, al. a)), preceitua no seu artº 6º que podem exercer tal profissão os indivíduos que – de entre o demais – possuam “capacidade profissional” (cfr. artº 5º, nº 1, al. a)), esclarecendo também que:

- “1. Têm capacidade profissional os indivíduos que sejam titulares das habilitações académicas e ou profissionais exigidas neste diploma para o exercício da profissão a que respeita o licenciamento e não sofram de doença, física ou psíquica, que impeça aquele exercício.
2. As habilitações exigidas para o exercício das profissões a que se aplica este diploma são as seguintes:
 - a) Médico — curso superior de medicina que confira o grau de

licenciatura ou diploma reconhecido, nos termos da lei, neste grau, e formação complementar de profissionalização, tratando-se de médico de clínica geral, acrescida de formação complementar de especialização, se se tratar de médico especialista;

- b) Médico de medicina tradicional chinesa — curso superior de medicina tradicional chinesa;
- c) Médico dentista — curso superior de medicina dentária;
- d) Odontologista, enfermeiro, terapeuta, massagista, acupunturista, técnico de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica — curso que confira diploma para o exercício da respectiva profissão;
- e) Mestre de medicina tradicional chinesa — formação idónea para o exercício da profissão reconhecida por uma comissão constituída nos termos do n.º 7.

3. Os cursos referidos no número anterior somente são considerados habilitação para o exercício da respectiva profissão se tiverem sido feitos em estabelecimentos de ensino de Macau ou de Portugal, legalmente autorizados a ministrá-los e forem oficialmente reconhecidos como válidos para o exercício da profissão ou, tratando-se de cursos obtidos fora de Macau ou de Portugal, tiverem sido feitos em estabelecimentos de ensino reconhecidos como

idóneos para os ministrar por uma organização internacional e garantirem uma formação equivalente à dos cursos feitos em Macau ou Portugal.

4. São considerados idóneos os estabelecimentos da República Popular da China que se encontrarem oficialmente reconhecidos pelo respectivo governo.
5. O reconhecimento do curso que, em fase do plano de estudos, garante uma formação equivalente à de curso ministrado em Macau ou em Portugal mas que tenha sido obtido em estabelecimento cuja idoneidade não esteja reconhecida, só é possível mediante aprovação em exame.
6. O exame é requerido pelo interessado e autorizado por despacho do Governador, mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Saúde, a quem cabe propor o júri para elaborar as provas e proceder à realização do exame.
7. Para apreciar os processos de reconhecimento da habilitação referida na alínea e) do n.º 2, é criada uma comissão que funcionará no âmbito dos Serviços de Saúde de Macau, com a seguinte composição:
 - a) Um mestre de medicina tradicional chinesa, membro de uma associação representativa, constituída nos termos da lei,

designado pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, que preside;

- b) Um representante designado por cada uma das associações representativas de mestres de medicina tradicional chinesa, constituída nos termos da lei”; (sub. nosso).

Por sua vez, no que toca à “prova das habilitações”, estatui o artº 7º do referido diploma que:

“A prova das habilitações faz-se por um dos seguintes meios:

- a) Quando obtidas em estabelecimentos de ensino de Macau ou de Portugal, através de documento emitido pelo respectivo estabelecimento;
- b) Tratando-se da formação exigida para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa, mediante declaração escrita de reconhecimento emitida pela comissão prevista no n.º 7 do artigo anterior;
- c) Nos restantes casos, mediante certificado de reconhecimento emitido pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ou pelos Serviços de Saúde de Macau, consoante se trata de habilitações académicas ou profissionais, respectivamente”; (sub. nosso).

Atento o prescrito no artº 6º, nº 2, al. e) e nº 7, assim como no seguinte artº 7º al. c), considerou a “Comissão ...” que os indivíduos que se quisessem dedicar à actividade de mestre de medicina tradicional chinesa em Macau, teriam que preencher uma das seguintes condições:

1) possuir diploma de curso de medicina tradicional chinesa com duração equivalente ou superior a 3 anos emitido por estabelecimentos da República Popular da China oficialmente reconhecidos;

2) possuir diploma de curso de medicina tradicional chinesa leccionado por correspondência com duração de cinco anos emitido por estabelecimentos da República Popular da China oficialmente reconhecidos; ou

3) possuir habilitação académica equivalente ao mestre adjunto do Interior da China, oficialmente reconhecida pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicional Chinesas (RPC), reunindo ainda, em simultâneo, um dos seguintes requisitos:

- a. certidão de reconhecimento de habilitação académica do ensino básico correspondente a 11º ano de escolaridade, emitida pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;
- b. certidão comprovativa de experiência equivalente ou superior a 10 anos da dedicação às actividades no sector da medicina

- tradicional chinesa, emitida por estabelecimento ou instituição sanitária em que o requerente trabalha e, simultaneamente reconhecida por duas associações representativas de mestres de medicina tradicional chinesa cujos representantes são membros da Comissão de Apreciação dos Processos de Reconhecimento da Habilitação de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa; ou,
- c. diploma de medicina tradicional chinesa emitido por um dos estabelecimentos da República Popular da China que se encontrarem oficialmente reconhecidos.

Apreciando os documentos pelo ora recorrente apresentados, e depois do esclarecimento prestado pelas autoridades competentes do Interior da China, entendeu a dita Comissão que o mesmo recorrente não reunia as condições para ser reconhecido como possuidor das necessárias habilitações a fim de lhe ser autorizado o exercício da profissão de Mestre de Medicina Tradicional Chinesa em Macau.

Não concordando, considera o recorrente que tal entendimento assenta em erro, pois que, em sua opinião, com base nos documentos que apresentou se devia chegar a conclusão inversa, no sentido de que possui “habilitação académica equivalente ao mestre adjunto do Interior da China

e que é a mesma reconhecida pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas (R.P.C.)”; (cfr., pontos 44 e 45 das conclusões).

Como se deixou adiantado, não tem o recorrente razão.

E o motivo, quanto a nós, é simples.

De facto, sucede é que confunde o recorrente a titularidade de “um certificado de aproveitamento em exame internacional de habilitação dos profissionais de medicina tradicional chinesa (atribuindo-lhe o grau “B”), emitido pelo Centro Nacional de Exames de Medicina e Farmacologia Chinesas”, com a posse de “habilitações académicas equivalente ao mestre adjunto do Interior da China”, oficialmente reconhecidas pela Administração Nacional de Medicina e Farmacologia Tradicionais Chinesas.

Na verdade, (e parece-nos patente a diferença), uma coisa é um “certificado de exame” que por esclarecimento prestado pela supra referida entidade serve apenas para – de acordo com o exame prestado – classificar o nível de conhecimento do examinado, e outra, a prova da

posse de “habilitações académicas” que, como a expressão claramente evidencia, pressupõe a frequência de um curso (académico) que, como salienta a entidade recorrida, pressupõe, por sua vez, uma “série de estudos organizados, com disciplinas, durante um período de tempo, a fim de assegurar um estudo profundo e uma base de conhecimento sólida”.

Aliás, basta ver que o próprio artº 6º, nº 2, al. e) se refere a “formação idónea”, (o mesmo sucedendo com o preceituado no artº 7º, al. b), onde também se emprega a expressão “formação”), para ser de concluir que o que se pretende é que o candidato a tal profissão em Macau tenha efectuado “estudos”, e não que se apresente apenas a um exame para, após da sua aprovação, se poder considerar como detentor de habilitações académicas adequadas, preenchendo os requisitos para o exercício da profissão.

Assim, clarificado que cremos ficar o equívoco do ora recorrente, demonstrado fica também a inexistência do(s) vício(s) que invoca para a procedência do seu recurso.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o presente recurso.

Custas pelo recorrente com 8 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Patrono Oficioso do recorrente, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 08 de Junho de 2006

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong